

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**



**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE  
ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA  
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E O  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA – CADE.**

**A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Defesa, criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, estabelecida no Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Concessionárias, Lote 5, Brasília/DF - 71.608-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.947.821/0001-89, representada neste instrumento pela Diretora-Presidente, Senhora **SOLANGE PAIVA VIEIRA**, brasileira, portadora do CPF nº 972.913.317-49, nomeada pelo Decreto s/n de 19 de dezembro de 2007, publicado no D.O.U. de 20 de dezembro de 2007, doravante denominada **ANAC**;

**O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, estabelecido no Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Projeção C, Cep 70712-902 - Brasília - DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.418.993/0001-16, neste ato representado por seu Presidente Senhor **ARTHUR SANCHEZ BADIN**, brasileiro, portador do CPF nº 252.705.708-07, doravante denominado **CADE**;

**CONSIDERANDO** a competência precípua do CADE na prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico;

**CONSIDERANDO** a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, assim como harmonizar suas ações institucionais na área de defesa e promoção da concorrência por meio da celebração de convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal competentes sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** o interesse mútuo de implementar o intercâmbio de dados e experiências no sentido de aproveitar as potencialidades das entidades signatárias, dentro do campo de suas respectivas atribuições;



Three handwritten signatures are visible in the bottom right corner of the document.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RESOLVEM**

Celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, devidamente autuados na **ANAC** sob o nº 60800.062970/2009-51 e no **CADE** sob o nº 08700.003810/2009-89, sujeitando-se as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente Acordo regular-se-á pelas suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhes, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

O presente acordo tem por objeto estabelecer colaboração e cooperação mútuas entre o **CADE** e a **ANAC** no sentido de aproveitar as potencialidades das entidades signatárias, nos limites de suas respectivas atribuições, visando:

- I) o assessoramento técnico recíproco referente à definição de rotinas, diretrizes e normas de procedimento no tratamento conjunto de atos de concentração ou condutas anticoncorrenciais dos agentes econômicos nos setores de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;
- II) a realização de estudos setoriais;
- III) a realização e participação em eventos e seminários, objetivando, inclusive, o treinamento de servidores;
- IV) a disponibilização, em acervo compilado, dos estudos e análises dos processos instaurados;
- V) a troca de informações e de conhecimento técnico entre os respectivos corpos técnicos; e
- VI) a colaboração para a edição de atos normativos que versem sobre matérias comuns às respectivas áreas de atuação.

**Parágrafo Primeiro:** A ANAC, sempre que verificar a existência de indícios de práticas restritivas à livre concorrência no setor de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, dará conhecimento dos fatos por meio de ofício ao CADE, que tomará as providências cabíveis de acordo com os preceitos da Lei n.º 8.884/94.

**Parágrafo Segundo:** O CADE, antes de celebrar Termo de Compromisso de Cessação de Prática de que trata o art. 53 da Lei n. 8.884/94 em processos administrativos ou averiguações preliminares que investiguem condutas nos setores de aviação civil ou infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, deverá notificar a ANAC para que, caso vislumbre indícios de infração à legislação aeronáutica ou aos regulamentos aplicáveis às atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, manifeste seu interesse em participar da negociação do termo, firmando-o em conjunto com a



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

autoridade antitruste, observado o prazo previsto no artigo 129-D do Regimento Interno do CADE.

**Parágrafo Terceiro:** A ANAC, antes de celebrar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta ou qualquer outro acordo dessa natureza atinente à sua área de competência, com potencial de repercussão sobre aspectos concorrenenciais nos setores de aviação civil ou de infraestrutura aeroportuária, deverá notificar o CADE para que, caso vislumbre indícios de infração aos dispositivos da Lei 8.884/94 e tendo verificado a existência de averiguações preliminares ou processos administrativos em curso na Secretaria de Direito Econômico ou pendentes de julgamento no Conselho versando sobre o mesmo objeto, manifeste seu interesse em participar da negociação do termo, firmando-o em conjunto com a Agência, observado, em relação ao CADE, o prazo previsto no artigo 129-D do Regimento Interno do CADE e, em relação à ANAC, as diretrizes previstas em negociações específicas.

**Parágrafo Quarto:** A eficácia dos Termos de Compromisso de Cessação de Prática e Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta previstos nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula condicionam-se à aprovação dos órgãos competentes, na forma dos respectivos regimentos.

**Parágrafo Quinto:** Não impedirão a celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática pelo CADE, cujos efeitos se limitarão àqueles contidos nas prerrogativas legais do órgão:

- I) a ausência de manifestação expressa da ANAC;
- II) a manifestação da ANAC que expresse a não intenção na celebração conjunta do Termo de Compromisso de Cessação Prática;
- III) a não aprovação da proposta pela Diretoria Colegiada da ANAC.

**Parágrafo Sexto:** Não impedirão a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta pela ANAC, cujos efeitos se limitarão àqueles contidos nas prerrogativas legais do órgão:

- I) a ausência de manifestação expressa do CADE;
- II) a manifestação do CADE, que expresse a não intenção na celebração conjunta do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta;
- III) a não aprovação da proposta pelo Plenário do CADE.

**Parágrafo Sétimo:** As decisões do Plenário do CADE que possam produzir efeitos no setor de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária deverão ser encaminhadas à ANAC, acompanhadas dos Relatórios produzidos, para conhecimento desta Agência e para que adote as providências cabíveis.

**Parágrafo Oitavo:** A ANAC, tomando ciência da ocorrência de práticas que possam configurar descumprimento a decisão do CADE, informará tal fato ao Presidente do



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

CADE.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES**

Os Partícipes comprometem-se a:

- I. Fornecer as informações solicitadas e conduzir os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos internos de cada um dos Partícipes, respeitando os prazos acordados, ressalvadas as informações que, por disposição legal, quaisquer dos Partícipes estejam impossibilitados de fornecer;
- II. Garantir, na realização de cada trabalho demandado, a mobilização de pessoal técnico capacitado e recursos materiais de apoio;
- III. Resguardar o sigilo de informações, mediante solicitação, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor e em seus respectivos regimentos e regulamentos internos;
- IV. Promover o intercâmbio de informações, inclusive de estudos e pesquisas que os partícipes vierem a realizar ou que tiverem acesso por qualquer outro meio, os quais versem sobre controle das concentrações econômicas e repressão a condutas anticompetitivas, em especial, no que toca às atividades de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

**CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

A execução deste acordo não gerará obrigações de natureza financeira para qualquer dos Partícipes, que se comprometem a arcar, respectivamente, com eventuais custos que advierem de sua execução.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS REPRESENTANTES**

Para o desenvolvimento dos trabalhos elencados no presente ACORDO, ficam designadas, pela ANAC, a Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, e pelo CADE, o Grupo Técnico de Mercados Regulados – GTREG, os quais ficam, desde já, autorizados a praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos deste ACORDO, inclusive participar de reuniões, compartilhar documentos, base de dados e demais informações.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam desde já indicados, como representantes principais de cada parte em contatos referentes a este convênio, o Gerente de Regulação Econômica da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado (GERE/SRE) da ANAC e o Coordenador do Grupo Técnico de Mercados Regulados (GTREG) do CADE.



**Parágrafo Segundo:** Caso alterações supervenientes extingam ou alterem a competência de qualquer das divisões ou cargos mencionados no caput desta cláusula e em seu parágrafo primeiro, a parte do acordo que tiver sofrido a alteração irá indicar nova

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

divisão ou cargo para o exercício das atribuições estabelecidas no *caput*.

**CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO**

Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os Partícipes.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA**

Os Partícipes poderão denunciar o presente acordo, mediante comunicação prévia, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a realização de qualquer outra diligência.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

A ANAC providenciará a publicação deste Acordo, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, como condição indispensável de sua eficácia e validade.

**CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica vigerá por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por mútuo consentimento dos Partícipes ou por iniciativa de um deles.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste Acordo de Cooperação que não possa ser resolvida administrativamente, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, os representantes legais dos Partícipes firmam o presente acordo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo-assinadas, para que produza seus devidos efeitos jurídicos.

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

SOLANGE PAIVA VIEIRA  
Diretora-Presidente da ANAC

ARTHUR SANCHEZ BADIN  
Presidente do CADE

